

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

REPRESENTAÇÃO Nº.. ..../2021

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Presidente Nacional, Deputada Federal GLEISI HOFFMANN – PT/PR (doc. 1), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação em face da prática de atos em tese atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor da Senhora Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Bia Kicis, brasileira, Deputada Federal pelo Partido Social Liberal - PSL do Distrito Federal, para o que requerem seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 29 de março de 2021.



Gleisi Hoffmann  
Deputada Federal - PT/PR

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

**GLEISI HELENA** Assinado de forma digital  
HOFFMANN por GLEISI HELENA  
HOFFMANN

Dados: 2021.03.30  
20:01:11 -03'00'

LexEdit  
\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 \*



EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e, ainda, com base no que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

REPRESENTAÇÃO  
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face da Senhora Deputada Federal Beatriz Kicis Torrents de Sordi – Bia Kicis, do Partido Social Liberal – PSL do Distrito Federal - DF, tudo conforme fatos e fundamentos que passa a dilucidar.



## I – Dos fatos.

Com efeito, na data de ontem, a sociedade baiana e todo o País acompanharam, estarrecidos, em rede nacional, um triste episódio envolvendo um jovem policial militar do Estado da Bahia.

Em momento de aparente “surto psicótico”, portanto, fora de sua normalidade, em função de condições que não nos cabe julgar ou buscar possíveis justificativas, o militar, estando fardado e fortemente armado, proferia palavras de protesto, por vezes desconexas e atirava para o alto, em local público e bastante popular na cidade de Salvador/BA (Farol da Barra)<sup>1</sup>.

Seus colegas, policiais militares, buscaram durante longo tempo (aproximadamente 4 horas) negociar com o militar e tentar acalmar seu comportamento hostil e, de modo pacífico, resolver a questão. Em determinado momento, o próprio militar em “descontrole” começou a atirar contra seus pares e após o 10º disparo, estes interviram, alvejando o colega, como única alternativa para cessar a ameaça existente.

O que deveria ser um episódio apenas para se lamentar e, da parte da sociedade, desejar o restabelecimento e um correto tratamento (médico) do agente militar estatal, diante da acertada conduta de seus pares, transformou-se, na conduta da Representada (que é reiterada), em mais um episódio de ódio, de espaço para divulgação de notícias falsas e tentativas de se incentivar e fraudar as medidas sanitárias para o combate à Pandemia da Covid-19.

---

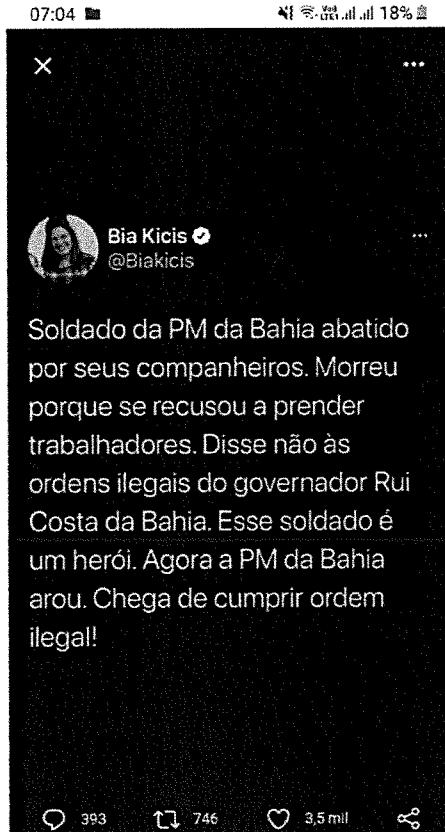
<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/03/28/policial-militar-que-surtou-e-disparou-tiros-para-cima-na-regiao-do-farol-da-barra-em-salvador-e-baleado.ghtml>



LexEdit

\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0 \*

Nesse sentido, a postagem da Deputada Representada:



III O <

Como se pode verificar, a deputada federal Representada, numa postura totalmente incompatível com quem ocupa uma das Comissões mais relevantes da Câmara dos Deputados e que é responsável pelas análises de constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições, além do opinativo em grau recursal em face de decisões de outros colegiados da Casa, aproveita-se de um episódio lamentável, de dramático conteúdo pessoal e da corporação Polícia Militar, para propagar notícias falsas, se contrapor às medidas sanitárias decretadas por Governadores e incentivar a prática de crimes. Disse a Representada em sua manifestação de mídia social, visualizada e compartilhada por inúmeras pessoas:

LexEdit  
49627900  
\* C D 227749627900

- a) Morreu porque se recusou a prender trabalhadores – A afirmação, de tão absurda, sequer mereceria maior consideração, diante de sua total inadequação e distorção do caso concreto. Em nenhum momento, qualquer Governador ou Prefeito, em qualquer parte do País, especialmente no Estado da Bahia, determinou a prisão de trabalhadores. As medidas restritivas, de fechamento de comércio e serviços não essenciais são recomendadas pelas autoridades sanitárias, de forma veemente, diante do triste quadro do Brasil alcançando e superando recordes da contaminação pelo novo coronavírus e da morte de milhares de pessoas. Há restrições à circulação de pessoas e vedação de aglomerações ilegais, sendo a Polícia Militar instada, eventualmente, para atuar na dissipaçāo de eventos ou de descumprimento das determinações locais. São ações lícitas, fundadas na legislação nacional e amparadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser interpretadas, salvo em quem procura deturpar a realidade, como determinação de “prisão de trabalhadores”;
- b) Ordens ilegais do Governador da Bahia – Como já se resumiu ao norte, as medidas adotadas pelos Gestores Estaduais e Municipais, para combater o avanço da Pandemia e salvar vidas, desafogar o sistema de saúde (público e privado) que estão em colapso e permitir a volta da normalidade social e sanitária, encontram amparo na legislação nacional e na jurisprudência do STF, além de serem recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais;
- c) Chega de cumprir ordem ilegal – há, nesse ponto, um claro apelo, incentivo, conclamação à revolta da tropa militar no Estado da Bahia e em outros Estados (motim), o que configura, além da prática de crime tipificado na lei penal nacional, uma postura altamente reprovável e



\* c d 2 2 7 7 9 0 0 \*  
4 9 6 2 7 7

detestável, de quem ocupa uma Comissão que tem a finalidade de zelar pelo respeito à Constituição e assegurar a higidez do Estado Democrático de Direito.

A Representada, em sua postagem, veicula notícias falsas, incentiva o descumprimento das medidas sanitárias para o enfrentamento da Covid-19 e ainda conclama, de forma inconstitucional e criminosa, os policiais militares a se insurgirem contra as determinações legais do Governo (Comandante em Chefe da PM) do Estado da Bahia. Conduta reprovável e sobre a qual a Casa não poderá deixar de agir devidamente.

Na verdade, a Representada é useira no descumprimento e no incentivo ao descumprimento das medidas sanitárias legais adotadas por Gestores para enfrentar essa tragédia que se abateu sobre o mundo e, especialmente, a sociedade brasileira.

Essa postura negacionista se verificou, por exemplo, em vídeo divulgado por ela, dentro de um veículo, em que, de modo faceiro, alegre, indiferente aos milhares de vítimas que tiveram suas vidas ceifadas, da dor de familiares doentes, da angustia de quem sofre por asfixia, ensinava sua claque como “fraudar” a obrigatoriedade ao uso de máscaras. (doc. 2 – vídeo acessível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n-wT53flsGY>).

Ademais, não satisfeita em se utilizar de um episódio triste para fazer uma política rasteira, numa postura ominosa e mendaz, a Representada continuou a promover a disseminação de *posts* com notícias falsas (fake News), deturpadas, numa tentativa de atrair, quem sabe, com esse canto do aboio, num momento em



\* C 0 2 2 7 7 4 9 6 2 2 9 0 \*

que a sociedade desperta de um pesadelo social e político, algum grupo de néscios que ainda se locupletam dessa postura negacionista e odiosa que a Representada cultiva.

Nesse sentido, a seguinte postagem revela o perfil da deputada Representada incompatível com o múnus público que decorre tanto do exercício do mandato parlamentar quanto para o exercício da presidência da Comissão que resguarda e zela pela ordem constitucional e regularidade legal:



É de se afastar, desde logo, nas condutas perpetradas pela Representada, qualquer amparo na imunidade parlamentar. Com efeito, a imunidade parlamentar material que alberga, com larga magnitude, o direito de opiniões, palavras (por mais acerbas que se revelem) e votos, na exata medida em que não se consubstancia como um direito absoluto, podendo, portanto, ser mitigada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal. A imunidade não compactua e não abriga condutas que destoem do caminhar zeloso que se espera de uma representante popular e não abarca, da mesma forma, em quaisquer épocas ou sociedades que se qualificam como democráticas, comportamentos abusivos e



\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0\*

ofensivos contra cidadãos ou instituições do Estado brasileiro, notadamente num momento de enfrentamento de uma grave pandemia.

A imunidade material, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, não pode ser compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um “cheque em branco” em que se pode preencherê-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis que, no caso da Representada, são reiterados, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrecem, dia após dia, a sociedade brasileira.

Ao enveredar pelo caminho da atividade política, de representação da sociedade nas Casas Legislativas, onde as contendas ideológicas se mostram democraticamente acirradas e até necessárias, tanto o Parlamento, quanto a sociedade brasileira, esperam de seus representantes populares, na esteira do pluralismo político que fundamenta a nossa República, comportamentos equilibrados, de respeito às diferenças, da busca permanente de convivência pacífica com os que pensam de forma díspares, sem que se possa admitir jamais, que possam estar alcançadas pela imunidade material ações ou atitudes subvertam a ordem democrática (motim de PM) ou que incentive a propagação da Covid-10 ou, no mesmo sentido, divulgação de notícias falsas que abalam a credibilidade de instituições e autoridades públicas.

Na verdade, o que se percebe nesses comportamentos reiterados da Representada, como se tem visto em todos os fatos a envolve-la diretamente, é que ela não se deu conta, na condição de Deputada Federal legitimidade eleita, da importância e das responsabilidades que carrega no exercício desse cargo eletivo, da



\* C 0 2 2 7 7 9 0 0 \*

relevância de ostentar a qualidade de representante dos brasileiros no Congresso Nacional.

Sucede, nessa toada, que as ações da Representada aqui analisadas, configuram verdadeiras **exortações de ódio aos adversários políticos reais e/ou imaginários** e, o que é mais grave, às custas de vidas de brasileiros e brasileiras, cuja tentativa de salvá-los, a Deputada sabota e critica.

São declarações, posições e compreensões que veiculam, como dito, um ominoso e mendaz discurso de ódio e que tem pontuado, infelizmente, o comportamento e a atuação da Representada, no Parlamento e fora dele, numa postura que se mostra deveras incompatível com a ideia de uma sociedade justa e solidária delineada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

As postagens da Deputada Representada são ultrajantes, desrespeitosas, ofensivas. Violam flagrantemente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, chocando-se, ademais, com o objetivo fundamental da Nação, consistente nos seguintes pontos insculpidos na Carta Federal (art. 3º, incisos I e IV da CF):

“Art. 3º (...)

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Viola ainda, o fundamento do pluralismo político (art. 1º, inciso V da CF), que se constitui numa verdadeira salvaguarda do pensamento divergente, das ideias livres, da possibilidade da discordância democrática, do respeito às diferenças, da afirmação de direitos de forma indistinta, sem que se possa



\* c d 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 \*

identificar, nessas posições ou ações, individuais ou coletivas, ameaças ao Estado brasileiro e as suas instituições, a ponto de se aventure, o retorno de um período de ausência democrática.

As ofensas perpetradas pela Representada tem consistente relação com uma postura abusiva da imunidade assegurada ao Parlamento, posto que extrapola os deveres do trato respeitoso que deve ser inerente ao exercício do munus público, tendo, nitidamente a deputada, a intenção de não observar os deveres fundamentais a que está vinculada, sobretudo o de não atribuir falsamente conduta e de divulgar notícia, sabidamente inverídica, incitar a violência e a prática ilegal de motim, para prejudicar ou afrontar adversários políticos e, sobretudo, no caso, toda a sociedade, em razão de posicionar-se contra as medidas de contenção sanitária de propagação da pandemia. **Razão para a propositura da presente representação.**

## II – Dos crimes comuns perpetrados pela Deputada Representado.

As condutas da Representada tipificam, em tese, a prática dos delitos inscritos nos artigos 286 e 287 do Código Penal estatuem:

### **Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

De outro ângulo, a conduta perpetrada pela Representada pode configurar, em tese, o delito de infração de medida sanitária preventiva:



\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0\*

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Esclarece-se, por oportuno, que a conduta incentivada pela Representada configura crime tipificado no Código Penal Militar:

**Motim**

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Para além das faltas éticas, que será logo apontada, a Representada incorreu, em tese, nos delitos acima destacados, o que agrava sua responsabilidade e, do mesmo modo, a responsabilidade do conjunto de Deputados e Deputadas em adotar medidas para preservar a Instituição Câmara e alardear sua discordância com ações e condutas da espécie.



\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0 \*

Assevera-se, por outro lado, que a conduta da Representada configura ato de improbidade administrativa na forma delineada no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que se destaca:

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
(...)

**III – Da violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Quebra de Decoro Parlamentar.**

Como visto acima, ao agir dessa forma, a Deputada Bia Kicis, aqui Representada, deixou de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e principalmente entre seus pares.

Com efeito, o decoro, inobservado pela Deputada Representada, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares e a própria Casa Legislativa. A postura da representada não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição.



É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação política, fundamentada no princípio de conformidade com a busca do bem comum. Incumbe ao político – homem público, na extensão do real significado do termo – estabelecer a forma como se irá traduzir para a vida prática esse princípio. Cabe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esses princípios, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é o incentivo a prática de crime pela Polícia Militar da Bahia e, no momento de grave incidência da doença, com recordes de mortes, da tentativa de fraudar ou desestimular o cumprimento das medidas adotadas pelos Gestores Estaduais e Municipais.

Ora, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que a Deputada tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal ou Legislação extravagante (o que não é o caso). Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável e de extrema gravidade**. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação à Deputada Representada, posto que existem **indícios suficientes** a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

#### IV – Do Direito.



\* C 0 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0 \*

Ao desempenhar dessa forma indecorosa o importante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, a Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do inciso II e § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.  
§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:  
II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;  
III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;  
VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Já o artigo 4º do Código estatui que constitui procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

“Art. 4º ....

LexEdit  
\* c d 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 \*

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional; (...)"

Por fim, o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

"Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:  
(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código".

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

As condutas imputadas à Representada em nada significam o mandato que ela titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Desse modo, restam configuradas, em tese, nas condutas da Representada, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para um Parlamentar, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

## V – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

a) o recebimento, autuação e processamento da vertente Representação perante o Colegiado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com



\* c d 2 2 7 7 4 9 6 2 2 9 0 0 \*

vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar da Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF);

b) seja avaliado, inclusive, o afastamento cautelar da Representada, nos termos regimentais, das funções administrativas que ocupa na estrutura da Casa, em destaque da presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania;

c) a notificação da Representada para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

d) sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Postula-se, ao final, pela procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados, ou à própria Comissão de Ética, das sanções cabíveis.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 29 de março de 2021.



Gleisi Hoffmann  
Deputada Federal - PT/PR

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

GLEISI HELENA  
HOFFMANN:

Assinado de forma digital  
por GLEISI HELENA  
HOFFMANN: [REDACTED]  
Dados: 2021.03.30  
20:02:09 -03'00'

16

LexEdit  
\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0 \*



**Documentos anexos:**

1 – Documentos constitutivos do Partido dos Trabalhadores e comprovação da eleição e escolha da atual Presidente.



4 9 6 2 7 9 0 0 \*  
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2022 17:37 - Mesa

REP n.6/2022

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Representação do Partido dos Trabalhadores – PT em desfavor da Senhora Deputada BIA KICIS, protocolizada em 30 de março de 2021. Imputação de atos atentatórios ao decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

  
ARTHUR LIRA  
Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Documento : 89011 - 1



LexEdit

\* C D 2 2 7 7 4 9 6 2 7 9 0 0 \*